



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL LUCIANÓPOLIS

Abril de 1.990

*Com nova Redação dada pela
Emenda nº 01, de 14 de dezembro de 2018.*

SUMÁRIO

PREÂMBULO	07
Título I – Disposições Preliminares	07
Capítulo I – Do Município (Artigos 1º a 2ºA)	07
Capítulo II – Da Competência (Artigos 3º e 4º)	08
Título II – Da Organização Municipal	11
Capítulo I – Da Função Legislativa	11
Seção I – Da Câmara Municipal (Artigo 5º)	11
Seção II – Das Atribuições e Competência da Câmara Municipal (Artigos 6º e 7º)	12
Seção III – Dos Vereadores	16
Subseção I – Da Posse (Artigo 8º)	16
Subseção II – Da Remuneração (Artigo 9º)	16
Subseção III – Da Licença (Artigo 10)	16
Subseção IV – Da Inviolabilidade (Artigo 11)	17
Subseção V – Das Proibições e Incompatibilidade (Artigo 12)	17
Subseção VI – Da Perda do Mandato (Artigos 13 a 16)	18
Seção IV – Da Mesa da Câmara	20
Subseção I – Da Eleição (Artigos 17 a 19)	20
Subseção II – Da Renovação da Mesa (Artigo 20)	20
Subseção III – Da Destituição de Membros da Mesa (Artigo 21)	20
Subseção IV – Das atribuições da Mesa (Artigo 22)	21
Subseção V – Do Presidente (Artigo 23)	22
Seção V – Das Reuniões	23
Subseção I – Disposições Gerais (Artigos 24 a 27)	23
Subseção II – Da Sessão Legislativa Ordinária (Artigos 28 a 30)	23
Subseção III – Da Sessão Legislativa Extraordinária (Artigo 31)	24
Seção VI – Das Comissões (Artigos 32 a 35)	24
Seção VII – Do Processo Legislativo	26
Subseção I – Disposições Gerais (Artigo 36)	26
Subseção II – Das Emendas à lei Orgânica (Artigo 37)	26
Subseção III – Das Leis Complementares (Artigo 38)	27
Subseção IV – Das Leis Ordinárias (Artigos 39 a 50)	28
Subseção V – Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (Artigos 51 e 52)	31
Seção VIII – Da Procuradoria e Consultoria da Câmara Municipal (Artigo 53)	32

Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (Artigos 54 e 55)	32
Capítulo II – Da Função Executiva	33
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	33
Subseção I – Da Eleição (Artigos 56 e 57)	33
Subseção II – Da Posse (Artigo 58)	34
Subseção III – Da Desincompatibilização (Artigo 59)	34
Subseção IV – Da Inelegibilidade (Artigo 60)	35
Subseção V – Da Substituição (Artigos 61 ao 64)	35
Subseção VI – Da Licença (Artigos 65 e 66)	36
Subseção VII – Da Remuneração (Artigo 67)	36
Subseção VIII – Do Local de Residência (Artigo 68)	36
Subseção IX – Do Término do Mandato (Artigo 69)	36
Seção II – Das Atribuições do Prefeito (Artigo 70)	36
Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito	39
Subseção I – Da Responsabilidade Penal (Artigo 71)	39
Subseção II – Da Responsabilidade Político-Administrativa (Artigo 72)	39
Seção IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	39
Subseção I – Dos Secretários Municipais (Artigos 73 ao 76)	39
 Título III – Da Organização do Município	 40
Capítulo I – Da Administração Municipal	40
Seção I – Disposições Gerais	40
Subseção I – Dos Princípios (Artigos 77 e 78)	40
Subseção II – Das Leis e dos Atos Administrativos (Artigos 79 e 80)	41
Subseção III – Do Fornecimento de Certidão (Artigo 81)	42
Subseção IV – Dos Agentes Fiscais (Artigo 82)	42
Subseção V – Da Administração Indireta e Fundações (Artigo 83)	42
Subseção VI – Da CIPA e do CCA (Artigo 84)	43
Subseção VII – Da Denominação Patrimonial, Vias e Logradouros (Artigo 85)	43
Subseção VIII – Da Publicidade (Artigo 86)	43
Subseção IX – Dos Prazos de Prescrição (Artigo 87)	44
Subseção X – Dos Danos (Artigo 88)	44
Seção II – Das Obras e Serviços Públicos, Aquisições e Alienações	44
Subseção I – Disposições Gerais (Artigos 89 a 96)	44
Subseção II – Das Aquisições (Artigos 97 e 98)	45
Subseção III – Das Alienações (Artigos 99 e 100)	45
Capítulo II – Dos Bens Municipais (Artigo 101 a 106)	46
Capítulo III – Dos Servidores Municipais	47
Seção I – Do Regime Jurídico (Artigo 107)	47
Seção II – Dos Direitos e Deveres dos Servidores	47

Subseção I – Dos Cargos Públicos (Artigo 108)	47
Subseção II – Da Investidura ao Cargo (Artigo 109)	47
Subseção III – Da Contratação por Tempo Determinado (Artigo 110)	48
Subseção IV – Da Remuneração (Artigo 111)	48
Subseção V – Das Férias (Artigo 112)	49
Subseção VI – Das Licenças (Artigo 113)	50
Subseção VII – Da Proteção do Mercado de Trabalho (Artigo 114)	50
Subseção VIII – Das Normas de Segurança (Artigo 115)	50
Subseção IX – Do Direito de Greve (Artigo 116)	50
Subseção X – Da Associação Sindical (Artigo 117)	50
Subseção XI – Da Estabilidade (Artigo 118)	51
Subseção XII – Da Acumulação de Cargos (Artigo 119)	51
Subseção XIII – Do tempo de Serviço (Artigo 120)	51
Subseção XIV – Do Regime Previdenciário, Aposentadoria e Pensões (Artigo 121)	52
Subseção XV – Do mandato Eletivo (Artigo 122)	52
Subseção XVI – Dos Atos de Improbidade (Artigo 123)	52
 Título IV – Da Tributação, das Finanças e do Orçamento	 53
Capítulo I – Do Sistema Tributário Municipal	53
Seção I – Dos Princípios Gerais (Artigos 124 e 125)	53
Seção II – Das Limitações do Poder de tributar (Artigos 126 a 128)	53
Seção III – Dos Impostos do Município (Artigo 129)	55
Seção IV – Da Participação do Município nas Receitas Tributárias (Artigos 130 a 133)	55
Capítulo II – Das Finanças (Artigos 134 a 141)	57
 Título V – Da Ordem Econômica	 60
Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica (Artigos 142 a 143 A)	60
Capítulo II – Do Desenvolvimento Urbano (Artigos 144 a 149)	61
Capítulo III – Da política Agrícola (Artigos 150 a 153)	63
Capítulo IV – Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento	64
Seção I – Do Meio Ambiente (Artigos 154 a 172)	64
Seção II – Dos Recursos Naturais	70
Subseção I – Dos Recursos Hídricos (Artigos 173 a 175)	70
Subseção II – Dos Recursos Minerais (Artigo 176)	71
Seção III – Do Saneamento (Artigo 177)	71
 Título VI – Da Ordem Social	 71
Capítulo I – Da Seguridade Social	71
Seção I – Disposição Geral (Artigo 178)	71
Seção II – Da Saúde (Artigos 179 a 186)	71

Seção III – Da Assistência Social (Artigos 187 a 192)	75
Seção IV – Da Guarda Municipal (Artigo 193)	79
Capítulo II – Da Educação (Artigos 194 a 203 A)	79
Capítulo III – Da Cultura (Artigos 204 e 205)	83
Capítulo IV – Dos Esportes e Lazer (Artigos 206 a 208)	84
Capítulo V – Da Comunicação Social (Artigo 209)	85
Capítulo VI – Da Defesa do Consumidor (Artigo 210)	85
Capítulo VII – Da Proteção Especial (Artigos 211 e 212)	85
 Título VII – Da Organização Popular e da Defesa dos Cidadãos	 85
Capítulo I – Dos Distritos e das Administrações Regionais (Artigo 213)	85
Capítulo II – Dos Conselhos e Fundos Municipais na Administração (Artigo 214)	86
Capítulo III – Da Defesa e Segurança dos Cidadãos (Artigo 215)	86
Capítulo IV – Da Fiscalização Popular na Administração Municipal (Artigos 216 a 219)	86
Capítulo V – Da Soberania Popular (Artigo 220)	87

“O POVO LUCIANOPOLENSE, POR INTERMÉDIO DE SEUS REPRESENTANTES, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E INSPIRADOS NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, VISANDO GARANTIR A JUSTIÇA E O BEM-ESTAR DE TODOS OS MUNÍCIPES, APROVA E PROMULGA, A SEGUINTE LEI ORGÂNICA.”

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO**

ARTIGO 1º - O Município de Lucianópolis, criado pela Lei Estadual nº 2.456, de 30 de dezembro de 1.953, é a unidade da República Federativa do Brasil, localizada no Estado de São Paulo, nos termos assegurados pelas Constituição Federal, Estadual e por esta Lei Orgânica.

ARTIGO 1º A – Constituem objetivos fundamentais do Município de Lucianópolis:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento municipal;

III – erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, religião, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

ARTIGO 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

ARTIGO 2º A – São símbolos do Município de Lucianópolis:

I – a bandeira;

II – o hino;

III – o brasão de armas.

Parágrafo Único – Mediante lei específica poderá ser adotado “slogan” para o Município, de utilização facultativa.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

ARTIGO 3º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeito ao interesse local, tendo como objetivo pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras as seguintes atribuições:

I – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

II – instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços e tarifas, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

III – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual e garantida a participação popular;

IV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos locais;

V – Disciplinar a utilização dos logradouros públicos e em especial quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:

a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e as tarifas;

b) explorar, conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas.

c) a sinalização, os limites das “Zonas de Silêncio”, disciplinar os serviços de carga e descarga, fixando a tonelage máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento.

VI – Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

VII – Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado

VIII – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação e de saúde;

IX – dispor sobre organização, administração, execução de serviços locais e a utilização e alienação dos bens públicos;

X – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos seus servidores;

XI – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes gerais instituídas pela legislação federal;

XII – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros, sem prejuízo das licenças Estadual e Federal e cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, ao meio ambiente, à segurança, ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento;

XIII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive de seus concessionários e permissionários;

XIV – adquirir bens, inclusive, mediante desapropriação, nos termos da legislação federal;

XV – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XVI – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVII – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, em função do interesse local, observadas as normas estaduais e federais pertinentes;

XVIII – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, faixas, painéis e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

XIX – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XX – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao Exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXI – dispor sobre a guarda, depósito e a alienação de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão à legislação municipal;

XXII – dispor sobre registro de vacinação e de captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIII – dispor sobre:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) iluminação pública;
- c) serviços funerários e de cemitérios
- d) outros serviços de interesse local;

XXIV – estabelecer e impor penalidades por infração às suas leis e regulamentos;

XXV – reavaliar os incentivos fiscais em vigor;

XXVI – promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

ARTIGO 4º - Compete ao Município, concorrentemente, com a União, o Estado e o Distrito Federal, entre outras, as seguintes atribuições:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física;

III – criar condições para proteção dos documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;

VI – criar condições para a proteção ao meio ambiente urbano e rural local e combater a poluição em qualquer de suas formas, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar as atividades econômicas e a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar e estimular o melhor aproveitamento da terra.

IX – promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e acesso ao transporte;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII – dispensar às microempresas e as empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado;

XIV – promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

XV – fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XVI – estimular a educação física e a prática do esporte;

XVII – Colaborar no amparo a maternidade, a infância, aos idosos, aos desvalidos, bem como a proteção dos menores abandonados;

XVIII – tomar as medidas para restringir a mortalidade e morbidez infantis, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA FUNÇÃO LEGISLATIVA
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 5º - A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada Legislatura terá a duração prevista em Lei Federal e na que vier ampará-la ou substituí-la;

§ 2º - A Câmara Municipal terá a quantidade de Vereadores prevista no artigo 29, inciso IV, alínea a, da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 6º - Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a Legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a Administração direta ou indireta, as funções e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I – Elaborar as Leis, respeitadas, no que couber, a iniciativa do Prefeito;

II – legislar sobre o sistema tributário municipal, bem como, autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos, salvo com suas entidades descentralizadas;

V – autorizar concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

a) O seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real de uso;

b) A sua alienação.

VIII – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

X – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autarquia e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

XI – criar, dar estrutura e atribuições às Secretarias e órgãos da administração municipal

XII – dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XIII – autorizar ou aprovar convênios, acordo ou contratos de que resultem para o município encargos não previstos na lei orçamentária;

XIV – delimitar o perímetro urbano;

XV – legislar sobre a alteração de denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

XVI – legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais;

XVII – decretar as leis complementares à Lei Orgânica;

Parágrafo Único – Em defesa do bem comum, a Câmara de pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

XVIII – Aprovar:

a) O Plano diretor de Desenvolvimento Integrado;

b) Convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios como outros municípios;

ARTIGO 7º - Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

I – eleger a Mesa e constituir as Comissões;

II – elaborar ou reformular, após promulgada a Lei Orgânica do Município, o seu Regimento Interno, zelar pelo fiel cumprimento de suas normas, e, mantê-lo atualizado;

III – Dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e declarar a perda do mandato;

V – conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

VI – conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII – fixar de uma para outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

VIII – tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, e apreciar o relatório sobre a execução dos Planos de Governo;

IX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, da administração direta e indireta, tendo livre acesso aos documentos, livros e registros, podendo inclusive, solicitar cópia do que julgar conveniente, sempre na presença de pelo menos um servidor daquele Órgão;

X – Convocar Secretários Municipais, presidentes de autarquias e fundações, administradores regionais e outros responsáveis por órgãos públicos municipais, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de 30 dias;

XI – Requisitar informações ao Prefeito e aos Secretários Municipais sobre assuntos relacionados à administração direta ou indireta, cujo atendimento deverá ser feito no prazo de 15 dias;

XII – declarar a perda do mandato do Prefeito;

XIII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face a atribuição normativa do executivo;

XV – criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

§ 1º - Os membros das comissões especiais de inquérito, a que se refere o inciso XV deste artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

a) Proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

b) Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

c) Transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu Presidente:

- a) determinar as diligências que considerarem necessárias;
- b) requerer a convocação dos funcionários de acordo com o Inciso X do presente artigo;
- c) solicitar o depoimento de quaisquer autoridades e cidadãos.

§ 3º - O não atendimento às providências referidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão requerer apresentação coercitiva daquele que será ouvido, bem como a perícia no lugar onde se encontrem os livros, papéis e documentos.

XVI – julgar, em voto aberto, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;

XVII – conceder título de cidadão honorário ou outra honraria e homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o decreto legislativo, aprovado pelo voto mínimo de dois terços de seus membros.

Parágrafo Único – salvo quando determinado por lei, deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e, por meio de decreto legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa.

XVIII – Iniciar o processo de julgamento das contas do Prefeito, no prazo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - Iniciado o processo de julgamento, as Contas ficarão, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, dentre outras possíveis irregularidades.

§ 2º - Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, as contas serão remetidas às comissões competentes, que elaborarão o seu parecer, e, logo após, será remetida ao plenário que terão o prazo de 90 (noventa) dias para o julgamento, respeitados os prazos processuais, ao contraditório e a ampla defesa;

XIX – Rejeitadas as Contas referidas no inciso anterior e seus parágrafos e havendo indícios de delito, serão, imediatamente, remetidas ao Ministério Público;

XX – Dar denominação próprios, a vias e logradouros públicos, mediante lei, vedada a duplicidade de nomes e a utilização de nomes de pessoas vivas.

§ 1º - Nenhum processo relacionado neste inciso poderá tramitar no âmbito da Câmara, sem a juntada da certidão de óbito da pessoa a ser homenageada.

§ 2º - A obrigatoriedade a que se refere o parágrafo anterior não se aplica às pessoas de notória celebridade, sejam brasileiras ou estrangeiras, podendo, para tanto, ser usado o nome pelo qual ficou conhecida em vida.

XXI – Com base no inciso anterior deste artigo, é vedada a alteração de nome dado a próprios, vias e logradouros públicos no Município, excetuados os casos de duplicidade de denominação de vias em continuação de outra já existente.

SEÇÃO III
DOS VEREADORES
SUBSEÇÃO I
DA POSSE

ARTIGO 8º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação de posse, independentemente do número, os Vereadores sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§ 3º - O não cumprimento do parágrafo anterior importará em perda de mandato.

Parágrafo Único – o horário previsto para início da sessão de instalação de posse poderá ser alterado, mediante prévia comunicação pública.

SUBSEÇÃO II
DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 9º - O mandato de Vereador será remunerado, observando-se as regras contidas na Constituição Federal para a fixação de seus subsídios, feitas mediante lei;

§ 1º - Quando não houver fixação dos subsídios, de uma legislatura para a outra, ficará mantido o valor vigente.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II do artigo 10 desta Lei.

SUBSEÇÃO III
DA LICENÇA

ARTIGO 10 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – para desempenhar missão de caráter transitório de interesse do município;

II – por moléstia devidamente comprovada ou por gravidez;

III – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu término, respeitado, contudo, o término do mês em que o suplente estiver legislando.

§ 1º - A licença depende do requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 2º - A licença prevista no inciso I, depende de aprovação do plenário, porquanto o vereador está representado a Câmara; nos demais casos será concedida pelo Presidente.

§ 3º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, recebe a parte fixa; no caso do inciso III, nada recebe.

SUBSEÇÃO IV DA INVIOABILIDADE

ARTIGO 11 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo Único – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

SUBSEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

ARTIGO 12 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já se encontrava nele antes da diplomação;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;
- c) exercer o constante no inciso I, alínea “b”, caso não haja compatibilidade entre o horário normal de trabalho e das atividades no exercício do mandato;
- d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
- e) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal ou municipal.

SUBSEÇÃO VI DA PERDA DO MANDATO

ARTIGO 13 – Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VI – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VII – que sofrer condenação criminal em sentença tramitada em julgado;
- VIII – que fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e IV deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto nominal e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos demais incisos, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

ARTIGO 14 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido na função de Secretário Municipal, presidente de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista nas quais o município seja acionista majoritário e em outros cargos de relevância na esfera municipal, estadual ou federal, quando poderá optar pela remuneração do mandato;

II – licenciado pela Câmara:

a) Por motivo de doença ou no período de gestação;

b) Para tratar de interesse particular, por prazo determinado, observado o Artigo 10, inciso III;

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de:

a) Vaga;

b) Investidura do titular na função de Secretário Municipal, presidente de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista nas quais o município seja acionista majoritário e em outros cargos de relevância na esfera municipal, estadual ou federal;

c) licença do titular por período superior a trinta dias;

d) impedimento legal de votação de alguma matéria, pelo titular.

§ 2º – Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, quando deverá seguir o que lhe for estabelecido.

ARTIGO 15 – Nos casos prescritos no § 1º do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo Único – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

ARTIGO 16 – É assegurado ao Vereador livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais ou qualquer órgão legislativo, da Administração Direta, Indireta, de Fundações ou empresas de economia mista com participação acionária majoritária.

SEÇÃO IV
DA MESA DA CÂMARA
SUBSEÇÃO I
DA ELEIÇÃO

ARTIGO 17 – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

ARTIGO 18 – Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de dois anos.

§ 1º - Em toda eleição de membros da Mesa, havendo mais de um candidato para o mesmo cargo, será em primeiro escrutínio, e, se obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será considerado eleito o mais votado do pleito.

§ 2º - os membros da Mesa poderão candidatar-se para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente, observado o § anterior.

ARTIGO 19 – Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Parágrafo Único – a Mesa será composta de, no mínimo, quatro vereadores, sendo um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

SUBSEÇÃO II
DA RENOVAÇÃO DA MESA

ARTIGO 20 – A eleição para a renovação dos membros da Mesa, realizar-se-á na última sessão ordinária do mês de dezembro, e serão considerados empossados no dia 1º de janeiro subsequente, observado o disposto no § 2º do artigo 18.

SUBSEÇÃO III
DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

ARTIGO 21 – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, justificadamente e com direito ao contraditório e a ampla defesa, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo Único – O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

SUBSEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

ARTIGO 22 – Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I – baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

II – baixar, mediante portaria, as medidas referentes a todos os Servidores da Câmara Municipal, comissionados e efetivos, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;

III – propor projeto de resolução que disponha sobre a:

a) Secretaria da Câmara e suas alterações;

b) Polícia da Câmara;

c) Criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – elaborar e expedir mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

V – apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação total e/ou parcial de dotação da Câmara;

VI – solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII – devolver à Prefeitura Municipal, até o último dia útil do ano, o saldo de caixa existente e não utilizado, cujo valor não tenha sido comprometido com empenhos, liquidados ou não, inscritos em Restos a Pagar.

VIII – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

IX – declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por aprovação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas no artigo 13 desta Lei, assegurada ampla defesa, ou no caso de morte do titular.

X – Propor medidas legais cabíveis quando qualquer autoridade municipal deixar de cumprir dispositivo das Constituições Federal e Estadual, desta Lei Orgânica ou de lei complementar ou ordinária;

Parágrafo Único – A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

SUBSEÇÃO V DO PRESIDENTE

ARTIGO 23 – Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenham sido rejeitados pelo Plenário;

V – fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos II e III do artigo 10;

VII – declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, V, VI, VII e VIII do artigo 13 desta Lei;

VIII – requisitar o montante destinado às despesas da Câmara e disponibilizar o seu saldo em aplicações financeiras;

IX – disponibilizar no site ou a quem solicitar, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO V
DAS REUNIÕES
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 24 – As sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros.

ARTIGO 25 – A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

ARTIGO 26 – Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o voto for decisivo.

ARTIGO 27 – O voto será público, nominal ou simbólico, salvo nos seguintes casos:

I – no julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos, quando houver mais de um candidato para o mesmo cargo.

SUBSEÇÃO II
DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

ARTIGO 28 – Independente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo único – As reuniões marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

ARTIGO 29 – A sessão legislativa anual não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

ARTIGO 30 – A sessão legislativa terá reuniões:

I – Ordinárias, realizadas em duas sessões mensais, com dia e hora disposto em ato de resolução aprovado em Plenário;

II – extraordinárias, marcada pelo Presidente, que acontecerá em dias ou horários diversos das sessões ordinárias, observado o disposto no artigo 31.

III – Sessões Solenes, conforme dispuser no Regimento Interno;

SUBSEÇÃO III DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

ARTIGO 31 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I – pela maioria absoluta de seus membros;

II – Pelo Prefeito, em caso de urgência, ou interesse público relevante.

§ 1º – Na sessão extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 2º – O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, neste último caso, mediante comunicação pessoal escrita e protocolada com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Parágrafo Único – As sessões extraordinárias poderão ser realizadas fora do recesso, quando, na convocação do Prefeito, estiver comprovada a extrema urgência não abrangida pelo artigo 45 desta lei.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

ARTIGO 32 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma em com atribuições no Regimento Interno.

Parágrafo Único – Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

ARTIGO 33 – Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

I – Convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de trinta dias, informações sobre assuntos previamente determinados;

a) Secretário Municipal;

b) Dirigente de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II – acompanhar a execução orçamentária;

III – realizar audiências públicas;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VI – tomar o depoimento de autoridades e solicitar o de cidadão;

VII – fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

Parágrafo Único – A recusa ou o não atendimento das convocações previstas no inciso I deste artigo caracterizará infração administrativa de acordo com a Lei.

ARTIGO 34 – As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

Parágrafo Único – As comissões especiais de inquérito, além das atribuições previstas no “caput” deste artigo, poderão:

1. Proceder à vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;
2. Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
3. Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ale realizando os atos que lhes competir.

ARTIGO 35 – Durante o recesso, quando não houver convocação extraordinária, funcionará uma comissão representativa da Câmara, com atribuições definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 36 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica do Município;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Decretos Legislativos;

V – Resoluções.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

ARTIGO 37 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada, mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de 15 (quinze) dias entre ambas, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, em sessão ordinária ou solene, subsequente àquela que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada só poderá ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa, se subscrita por dois terços dos Vereadores ou, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 4º - Qualquer munícipe poderá requerer à Mesa da Câmara Municipal a regulamentação de dispositivo desta Lei Orgânica, quando sua falta tornar inviável o exercício de direitos por ela garantidos.

§ 5º - Recebido o requerimento e constatada sua oportunidade, a Mesa, sob pena de responsabilidade elaborará o regulamento solicitado e o encaminhará à apreciação do Plenário.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS COMPLEMENTARES

ARTIGO 38 – A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras ou edificações;

III – Estatutos dos Servidores Municipais;

~~IV – Criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;~~ [Alterado pela Emenda nº 01/2025](#)

V – Zoneamento urbano;

VI – concessão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso;

VIII – alienação de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

~~X – autorização para obtenção de empréstimos de instituição particular;~~ [Alterado pela Emenda nº 01/2025](#)

XI – Regimento Interno da Câmara;

XII – Rejeição de Veto.

~~§ 3º – Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, as leis concernentes a:~~ [Alterado pela Emenda nº 01/2025](#)

~~1 – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;~~ [Alterado pela Emenda nº 01/2025](#)

~~2 – Rejeição do projeto de lei orçamentária;~~ [Alterado pela Emenda nº 01/2025](#)

- ~~3 – Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;~~ [Alterado pela Emenda nº 01/2025](#)
- ~~4 – Concessão de título de cidadão honorário ou outra honraria ou homenagem;~~ [Alterado pela Emenda nº 01/2025](#)
- ~~5 – Aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;~~ [Alterado pela Emenda nº 01/2025](#)
- ~~6 – Destituição de componentes da Mesa;~~ [Alterado pela Emenda nº 01/2025](#)
- ~~7 – Concessão de isenção, anistia ou remissão de dívidas;~~ [Alterado pela Emenda nº 01/2025](#)
- ~~8 – Criação de cargos na esfera da administração Pública;~~ [Alterado pela Emenda nº 01/2025](#)

§ 4º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação.

§ 5º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO IV DAS LEIS ORDINÁRIAS

~~ARTIGO 39 – As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.~~ [Alterado pela Emenda nº 01/2025](#)

ARTIGO 40 – A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

- I – ao Vereador;
- II – às Comissões Permanentes da Câmara;
- III – ao Prefeito;
- IV – aos cidadãos.

ARTIGO 41 – Compete, exclusivamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

ARTIGO 42 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município;

ARTIGO 43 – Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 111, §§ 1º e 2º.

ARTIGO 44 – Nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que ele conste à indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

ARTIGO 44 A – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo Único – O disposto nos artigos 44 e 44 A, não se aplica a créditos extraordinários.

ARTIGO 45 – O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias, ou ainda, mediante mensagem de máxima urgência, incluindo para votação da Ordem do Dia, na mesma sessão em que der entrada, desde que aprovada pela maioria dos vereadores;

I – A urgência poderá ser requerida após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data de sua aprovação como seu termo inicial.

§ 1º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a sua votação.

§ 2º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame de veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 3º - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim solicitar, deverão ser apreciados dentro de sessenta dias, a contar do recebimento.

§ 4º - Os projetos de lei que, a critério das Comissões Permanentes, manifestamente contrariarem dispositivos desta Lei Orgânica, da Constituição Federal e a do Estado de São Paulo, serão arquivados sem apreciação do Plenário.

§ 5º - As leis municipais serão reunidas em codificações e em coletâneas, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, agrupadas por órgãos e funções de governo, sempre que possível.

§ 6º - Na falta de deliberação dentro dos prazos a que se refere o “caput” e os parágrafos anteriores deste artigo, será adotado o seguinte procedimento:

I – Cada projeto será incluído automaticamente na Ordem do Dia, em regime de urgência, nas dez sessões subsequentes, em dias sucessivos.

II – Se, até o final dessas sessões, o projeto não tiver sido apreciado, será incluído na Ordem do Dia até que o seja, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais projetos.

§ 9º - Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na Ordem do Dia

§ 10 – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será automaticamente rejeitado.

ARTIGO 46 – O projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

I – sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze dias úteis;

II – deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III – veta-o total ou parcialmente.

ARTIGO 47 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados do recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º - O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros;

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

ARTIGO 48 – Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para exame do veto, não correm no período de recesso;

ARTIGO 49 – A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

a) sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição total do veto, tomará um número em sequência aos existentes;

b) veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

ARTIGO 50 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser reapresentado ou constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

SUBSEÇÃO V DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

ARTIGO 51 – As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

a) Decreto legislativo, de efeitos externos;

b) Resolução, de efeitos internos.

Parágrafo Único – Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados em Plenário, em um só turno de votação, não dependem da sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 52 – O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

SEÇÃO VIII
DA PROCURADORIA E CONSULTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 53 – Compete à Procuradoria e Consultoria da Câmara Municipal exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Legislativo.

§ 1º - A Mesa da Câmara, mediante projeto de lei, proporá a organização da Procuradoria e Consultoria disciplinando sua competência e dispondo sobre o ingresso na classe de Assessor Jurídico, mediante concurso público de provas, ou, provas e títulos.

§ 2º - O Assessor Jurídico da Câmara Municipal será equiparado ao Procurador ou Advogado do município.

SEÇÃO IX
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA,
OPERACIONAL E PATRIMONIAL

ARTIGO 54 – A fiscalização contábil, financeiro, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos qual o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - As contas do Município, após recebidas do Tribunal de Contas do Estado, ficarão à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade, ficando, ainda, o Poder Executivo obrigado a prestar contas em assembleias populares, quando convocado para isso.

§ 4º - As contas do Município deverão ser apresentadas também em documentos de linguagem facilitada que ficarão à disposição das entidades populares que poderão pedir cópias dos mesmos para apreciação.

§ 5º - Somente após decorrido o prazo estabelecido no § 3º é que iniciará o processo de julgamento, sendo encaminhado à comissão competente para elaborar seu parecer;

ARTIGO 55 – A Câmara Municipal e o Executivo manterão, em cada poder, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores.

IV – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

V – apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou a Câmara Municipal.

CAPÍTULO II
DA FUNÇÃO EXECUTIVA
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
SUBSEÇÃO I
DA ELEIÇÃO

ARTIGO 56 – A função executiva é exercida pelo Prefeito, e, na sua ausência ou impedimento, pelo Vice-Prefeito, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

ARTIGO 57 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á no dia e na forma estabelecida na legislação eleitoral, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano

subsequente à eleição, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77 da Constituição Federal.

§ 1º - Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

SUBSEÇÃO II DA POSSE

ARTIGO 58 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral, promover o bem-estar do povo e defender a autonomia do município;

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse.

§ 3º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO III DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

ARTIGO 59 – O Prefeito, e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

SUBSEÇÃO IV DA INELEGIBILIDADE

ARTIGO 60 – A inelegibilidade, para o mesmo cargo, ou outro a que venha a concorrer, será o estabelecido em lei federal e complementar.

SUBSEÇÃO V DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 61 – O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais;

ARTIGO 62 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Executivo, o Presidente da Câmara de Vereadores, que completará o período se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato.

ARTIGO 63 – No caso de o Presidente da Câmara estar impossibilitado de assumir o cargo, eleger-se-á, imediatamente, dentre os Vereadores, o Prefeito substituto.

ARTIGO 64 – Os substitutos legais do Prefeito não poderão se recusar a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos de Vice-Prefeito ou de Presidente da Câmara, conforme o caso.

§ 1º - Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período.

§ 2º - Para concorrer a outro cargo eletivo, o Prefeito deve renunciar ao mandato na forma da lei.

§ 3º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 4º - Eleito Prefeito, o servidor público será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

Parágrafo Único – Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário Municipal, e na falta deste, o responsável pelos assuntos Jurídicos, podendo praticar atos de gestão em casos excepcionais e sempre justificados.

SUBSEÇÃO VI DA LICENÇA

ARTIGO 65 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

ARTIGO 66 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestante;

§ 1º - No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos e, quando do retorno, encaminhar, no prazo de cinco dias úteis, relatório de prestação de contas a Câmara Municipal;

§ 2º - O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá o subsídio integral.

SUBSEÇÃO VII DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 67 – Observadas às regras contidas na Constituição Federal, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, estando sujeitos às incidências da lei.

SUBSEÇÃO VIII DO LOCAL DE RESIDÊNCIA

ARTIGO 68 – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no município de Lucianópolis, observado o limite de sua circunscrição.

SUBSEÇÃO IX DO TÉRMINO DO MANDATO

ARTIGO 69 – O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito encerrar-se-á em 31 de dezembro, devendo os mesmos fazer, em seu término, declaração pública de bens.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ARTIGO 70 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I – representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II – exercer, com auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, Diretores Gerais, a direção superior da administração pública, segundo os princípios desta Lei Orgânica;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;

IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V – prover e extinguir cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores, salvo os de competência da Câmara;

VI – nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII – decretar desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social e instituir servidões administrativas;

VIII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX – prestar, dentro de 20 (vinte) dias as informações solicitadas pela Câmara, por entidades representativas da população, de classe ou de trabalhadores do Município, referentes aos negócios públicos do Município, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;

X – apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação econômica, financeira e social do Município, solicitando medidas de interesse do município;

XI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XIII – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIV – subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, da empresa pública ou de Sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária;

XV – delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XVI – enviar a Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XVII – enviar a Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XVIII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, ou conforme solicitado por aquele Órgão, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XIX – fazer publicar os atos oficiais;

XX – Colocar à disposição da Câmara, mediante ofício de requisição da presidência ou de sua tesouraria, os numerários que devam ser dispensadas de uma só vez, até o vigésimo dia de cada mês, da parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, observado o que dispõe o artigo 136 desta Lei;

XXI – Aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII – apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;

XXIII – decretar estado de calamidade pública;

XXIV – solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos;

XXV – criar subprefeituras, administrações regionais, ou equivalentes;

XXVI – apresentar anualmente relatório sobre o estado das obras e serviços municipais, à Câmara de Vereadores obrigatoriamente, e às entidades representativas da população que o exigirem;

Parágrafo Único – A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito, a outra autoridade;

XXVII – Conceder, permitir ou autorizar, com aval legislativo, o uso de bens municipais por terceiros, sempre remunerado e mediante licitação quando houver mais de um interessado;

XXVIII – Supervisionar a arrecadação dos tributos e preços públicos, bem como a guarda e a utilização da receita e aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;

XXX – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXXI – resolver sobre os requerimentos, recursos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO
SUBSEÇÃO I
DA RESPONSABILIDADE PENAL

ARTIGO 71 – Os crimes de responsabilidade do Prefeito e o processo de julgamento são definidos na legislação federal.

SUBSEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

ARTIGO 72 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, e, especialmente contra:

I – a existência do Município;

II – o livre exercício da Câmara Municipal e das entidades representativas da população;

III – o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a probidade na administração;

V – a lei orçamentária;

VI – o cumprimento das leis e decisões judiciais;

Parágrafo Único – As infrações político-administrativas do Prefeito serão submetidas ao exame da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO
SUBSEÇÃO I
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

ARTIGO 73 – Na condição de agentes políticos, são auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais.

ARTIGO 74 – a Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

ARTIGO 75 – Os Secretários farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

ARTIGO 76 – Além das atribuições fixadas em leis ordinárias, compete a cada Secretário Municipal, especialmente:

I – orientar, dirigir e fazer executar os serviços que lhes são afetos;

II – referendar os atos assinados pelo Prefeito;

III – expedir atos e instruções para a boa execução das leis e regulamentos;

IV – propor, anualmente, o orçamento e apresentar relatório dos serviços de sua secretaria, encaminhando também à Câmara e às entidades representativas da população;

V – comparecer, junto ao Prefeito, perante a Câmara Municipal, ou qualquer de suas comissões, para prestar esclarecimentos, espontaneamente ou quando regularmente convocado;

VI – delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;

VII – praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito.

VIII – Compete aos Secretários do Município, apresentar, anualmente, ao Prefeito e à Câmara Municipal, até 15 de fevereiro, relatório objetivo dos serviços prestados por suas Secretarias.

IX – O não cumprimento nos incisos deste artigo importará em exoneração dos respectivos cargos.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS
SUBSEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

ARTIGO 77 – A administração municipal instituirá órgãos de consulta, assessoramento e decisão que serão compostos por representantes comunitários de diversos segmentos da sociedade Lucianopolense.

§ 1º - Estes órgãos terão as seguintes atribuições:

- a) discutir os problemas suscitados pela comunidade;
- b) assessorar a administração nos encaminhamentos e soluções de problemas;
- c) discutir as prioridades do Município;
- d) fiscalizar os atos da administração;
- e) auxiliar o planejamento da cidade;
- f) discutir e assessorar sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento plurianual.

§ 2º - Os órgãos de que tratam o presente artigo poderão ser constituídos por temas, áreas ou regiões ou para administração global.

ARTIGO 78 – A administração municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, eficiência, interesse público, transparência e participação popular, bem como os demais princípios constantes nas Constituição Federal e Estadual.

SUBSEÇÃO II DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

ARTIGO 79 – As leis e atos administrativos de efeitos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município, e disponibilizados no site da Prefeitura, ou, na sua ausência, em jornal oficial do Município, ou de circulação regional e afixados na sede da prefeitura e da Câmara, conforme o caso;

§ 1º – A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeito externo só terão eficácia após a sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos far-se-á mediante simples afixação de texto ao quadro de editais do órgão expedidor.

§ 4º - A Escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais será feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e circulação;

§ 5º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes,

símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público;

ARTIGO 80 – A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados a sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

SUBSEÇÃO III DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

ARTIGO 81 – A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas, respeitado suas jurisdições e competências, a fornecerem a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º – As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

§ 2º - A certidão relativa ao exercício do cargo do Prefeito será fornecida pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO IV DOS AGENTES FISCAIS

ARTIGO 82 – A administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

SUBSEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES

ARTIGO 83 – As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I – dependem de lei para a sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II – dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresa pública;

III – terão um de seus diretores indicado pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, cabendo a lei definir os limites de sua competência e atuação;

IV – deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento.

SUBSEÇÃO VI DA CIPA E CCA

ARTIGO 84 – Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, e quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental – CCA, visando a proteção da vida, no meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

SUBSEÇÃO VII DA DENOMINAÇÃO PATRIMONIAL, VIAS E LOGRADOUROS

ARTIGO 85 – É vedada a denominação de patrimônios municipais, vias e logradouros públicos, com o nome de pessoas vivas.

SUBSEÇÃO VIII DA PUBLICIDADE

ARTIGO 86 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ainda que custeados por entidades privadas:

a) deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorando sua falta de conhecimento ou experiência e não se beneficiar de sua credibilidade;

b) não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 1º - A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizada após a aprovação pela Câmara Municipal do plano anual de publicidade que conterá previsão dos seus custos e objetivos, na forma da lei.

§ 2º - A veiculação da publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação impressos de circulação nacional.

§ 3º - A administração municipal publicará e enviará à Câmara Municipal e às entidades representativas da população que o exigirem após cada trimestre, relatório completo sobre os gastos em publicidades realizados pela administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo município na forma da Lei.

§ 4º - Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade na forma da lei.

SUBSEÇÃO IX DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

ARTIGO 87 – Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causarem prejuízos ao erário, serão os fixados em lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

SUBSEÇÃO X DOS DANOS

ARTIGO 88 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadores de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 89 – A execução de obras públicas municipais será sempre precedida de licitação e de projeto elaborado segundo as normas técnicas, observada as contratações editadas pela União e as específicas constantes da lei estadual.

Parágrafo Único – As obras públicas poderão ser executadas, diretamente, pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais, e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação, e exigida a qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.

ARTIGO 90 – Os serviços públicos poderão ser executados por terceiros, na qualidade de permissionários ou concessionários.

ARTIGO 91 – A permissão ou concessão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento dos interessados para escolha da melhor proposta e contrato específico.

Parágrafo Único – Na elaboração do projeto, seja para obras ou serviços, deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

ARTIGO 92 – O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, o Estado ou entidades particulares, e, através de consórcios com outros municípios.

ARTIGO 93 – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, cabendo aos permissionários e concessionários sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 1º - A concessão de serviços públicos depende de autorização legislativa, concorrência pública e contrato específico.

§ 2º - As concorrências para a concessão de serviços públicos serão precedidas de publicidade.

§ 3º - Em nenhuma hipótese admitir-se-á o monopólio na realização de obras ou na execução de serviços públicos.

ARTIGO 94 – O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, quando executados em desconformidade com o respectivo contrato ou se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Parágrafo Único – Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

ARTIGO 95 – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

ARTIGO 96 – Os serviços públicos serão remunerados por tarifas previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

SUBSEÇÃO II DAS AQUISIÇÕES

ARTIGO 97 – A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados;

ARTIGO 98 – A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS ALIENAÇÕES

ARTIGO 99 – A alienação de um bem imóvel do Município mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e justificado, de prévia avaliação e autorização legislativa;

§ 1º - No caso de doação, só será permitido para entidades que cumpram função social.

§ 2º - No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

Artigo 100 – A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 2º - No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

ARTIGO 101 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

ARTIGO 102 – Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizarem dentro de seus limites.

ARTIGO 103 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

ARTIGO 104 – A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

ARTIGO 105 – O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita através de decreto, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, sendo dada ciência à Câmara Municipal das autorizações concedidas e sua validade, podendo ser renovadas por igual período.

§ 2º - A permissão será facultada a título precário, mediante decreto.

§ 3º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 4º - A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar às concessionárias de serviço público, às entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 5º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

ARTIGO 106 – A concessão de direito real de uso sobre um imóvel do Município, dependerá de prévia autorização legislativa e licitação.

Parágrafo Único – A lei municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

CAPÍTULO III
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DO REGIME JURÍDICO

ARTIGO 107 – Fica estabelecido o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para todos os servidores da administração direta e das autarquias do município.

SEÇÃO II
DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES
SUBSEÇÃO I
DOS CARGOS PÚBLICOS

ARTIGO 108 – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

§ 2º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 3º - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão do servidor público.

SUBSEÇÃO II
DA INVESTIDURA AO CARGO

ARTIGO 109 – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - É vedada à estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública.

§ 2º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

SUBSEÇÃO III DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

ARTIGO 110 – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

SUBSEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 111 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á, sempre que possível, na mesma data, e mediante lei.

§ 1º - A lei observará, quando da remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza e os subsídios dos agentes políticos e secretários municipais, o limite máximo do subsídio percebido, em espécie, pelo Prefeito.

§ 2º - O vencimento dos cargos da Câmara Municipal não poderá ser superior ao pago pelo Executivo.

§ 3º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º - É vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito da remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 5º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 6º - O vencimento do servidor será de, pelo menos, um salário mínimo, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família, como: moradia, alimentação, educação, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

§ 7º - O vencimento é irredutível.

§ 8º - O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo, para os que o recebam de forma variável.

§ 9º - O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral.

§ 10º - A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior à do diurno.

§ 11º - O vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei.

§ 12º - O vencimento não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 13º - O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes.

§ 14º - A duração do trabalho normal será de 8 (oito) horas diárias e não superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada na forma da lei.

§ 15º - Lei Complementar estabelecerá exceções quanto à jornada de trabalho nas atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 16º - O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 17º - O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal.

§ 18º - O vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

§ 19º - É vedada a participação de servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive as da dívida ativa, a qualquer título.

§ 20º - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente o interesse público e as exigências do serviço.

SUBSEÇÃO V DAS FÉRIAS

ARTIGO 112 - As férias anuais serão pagas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal.

SUBSEÇÃO VI DAS LICENÇAS

ARTIGO 113 – A licença-maternidade, bem como, da paternidade, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terão a duração estabelecida na Lei Federal ou a que vier substituí-la.

SUBSEÇÃO VII DA PROTEÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO

ARTIGO 114 – A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

SUBSEÇÃO VIII DAS NORMAS DE SEGURANÇA

ARTIGO 115 – A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

SUBSEÇÃO IX DO DIREITO DE GREVE

ARTIGO 116 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

SUBSEÇÃO X DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

ARTIGO 117 – É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

§ 1º - Fica reconhecido o direito de reunião dos servidores com sua entidade de classe, em locais de trabalho, desde que não haja prejuízo às atividades normais.

§ 2º - É vedada a dispensa de servidor candidato, a partir do registro da candidatura, a cargo diretivo ou de representação sindical, e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo em caso de justa causa apurada em processo administrativo.

§ 3º - Fica assegurado ao servidor público municipal, eleito para cargo no sindicato da categoria, o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei, até o total de dois servidores.

SUBSEÇÃO XI DA ESTABILIDADE

ARTIGO 118 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, com remuneração proporcional, até seu aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SUBSEÇÃO XII DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

ARTIGO 119 – É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – De dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Parágrafo Único – A proibição de acumular cargos estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pela Administração Pública.

SUBSEÇÃO XIII DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 120 – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

SUBSECÃO XIV
DO REGIME PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA E PENSÕES

ARTIGO 121 – A Previdência Social dos servidores públicos municipais de Lucianópolis será exercida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e, em todos os casos relativos a aposentadoria, proventos e pensões, afastamentos, seguros e demais que venham a ocorrer, estarão submetidos às suas regras, obedecendo o que dispor a lei.

SUBSECÃO XV
DO MANDATO ELETIVO

ARTIGO 122 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II;

c) será inamovível;

IV – em qualquer caso em que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício tivesse.

SUBSECÃO XVI
DOS ATOS DE IMPROBIDADE

ARTIGO 123 – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SECÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 124 – A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo Único – Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais do Direito Financeiro, e as leis atinentes à espécie.

ARTIGO 125 – Compete ao Município instituir:

I – os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;

II – taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SECÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

ARTIGO 126 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco.

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município.

VI – instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado ou de outros municípios.
b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A proibição do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica.

ARTIGO 127 – É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

ARTIGO 128 – É vedada a cobrança de taxas:

a) pelo exercício do direito de petição a administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

ARTIGO 129 – Compete ao Município instituir imposto sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direito a aquisição de imóveis.

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município de Lucianópolis, quando o bem estiver situado em seu território.

SEÇÃO IV DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

ARTIGO 130 – Pertence ao Município:

I – O produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e comunicação.

§ 1º - As parcelas da receita pertencente ao Município, mencionada no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território.

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 2º - para fins do disposto no § 1º, “a”, deste artigo, lei complementar nacional definirá valor adicionado.

Artigo 131 – A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Parágrafo Único – As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio socioeconômico entre os Municípios.

ARTIGO 132 – O Estado entregará o Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

ARTIGO 133 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS

ARTIGO 134 – As despesas de pessoal ativo e inativo ficara sujeita aos limites estabelecidos em lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

I – se houver previa dotação orçamentária, suficiêcia para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização especifica na lei de diretrizes orçamentária, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

ARTIGO 135 – O Executivo publicará e enviará a Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º - Até dez dias do encerramento do prazo que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias.

§ 2º - A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

ARTIGO 136 – O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Poder Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, mediante ofício, com participação percentual estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

ARTIGO 137 – As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

ARTIGO 138 – As Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II – o orçamento de investimentos de empresas em que o Município direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 6º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido e versão simplificada e de fácil compreensão, da execução orçamentária.

ARTIGO 139 – Será dado ciência a todos, e, caso necessário, autorizado a criação de um conselho municipal orçamentário, constituído por representantes dos diversos segmentos da população, por eles escolhidos direta e livremente, por representantes do legislativo e que, juntamente com a administração, acolherá as sugestões e propostas para as diretrizes orçamentárias.

ARTIGO 140 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como as suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;

III – as relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ARTIGO 141 – São vedados:

I – o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como

determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

ARTIGO 142 – O município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, ao micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

ARTIGO 143 – Cabe ao Poder Executivo apoiar o desenvolvimento rural do Município, objetivando:

I – propiciar o aumento da produção e a ocupação estável do campo;

II – desenvolver a prestação de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, em cooperação com o Governo do Estado de São Paulo e União Federal.

III – promover a melhoria das condições do homem do campo, através da manutenção de equipamentos sociais na zona rural, da garantia dos serviços de transporte coletivo rural, da formação de agentes rurais de saúde e do estímulo à formação de um Conselho Agrícola Municipal.

IV – A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

V – É assegurada a participação dos trabalhadores e produtores rurais em todas as ações do Município a que se refere este artigo.

VI – O Poder Executivo desenvolverá, direta ou indiretamente, programas de valorização e aproveitamento dos seus recursos fundiários.

ARTIGO 143 A – A ação dos órgãos oficiais municipais atenderá, de forma preferencial, aos imóveis que cumpram a função social da propriedade, especialmente aos micros e pequenos produtores rurais e aos beneficiários de projeto de reforma agrária.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO

ARTIGO 144 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I – o pleno desenvolvimento das suas funções sociais da cidade e a garantia do bem estar dos seus habitantes;

II – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução de problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV – a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V – o exercício do direito de propriedade atendida a sua função social dar-se-á com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao poder público ou ao meio ambiente;

VI – os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetivo originariamente estabelecidos;

VII – a preservação das áreas de exploração agrícola de pecuária e o estímulo a estas atividades primárias;

VIII – às pessoas portadoras de deficiências, o livre acesso a edifícios públicos, de frequência pública, a logradouros públicos e ao transporte coletivo, sendo responsável pelo cumprimento deste inciso, aos particulares

ARTIGO 145 – O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º - O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

§ 3º - O plano diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária especialmente no que concerne a:

- a) acesso à propriedade e à moradia para todos;
- b) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- c) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- d) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- e) adequação ao direito de construir às normas urbanísticas;
- f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem se uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

ARTIGO 146 – É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez

anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

ARTIGO 147 – O Município deverá prevenir e erradicar a sub-habitação e o favelamento e proporcionar aos seus habitantes, nos termos da lei, a aquisição da casa própria, condições ideais de saneamento básico e de promoção humana.

§ 1º - Para atender ao disposto no artigo anterior, ficam criados o Conselho Municipal de Desenvolvimento Social e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 2º - A composição e as atribuições do Conselho Municipal do Desenvolvimento Social e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Social serão definidas nos termos da Lei, assegurada ampla participação popular.

§ 3º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Social será composto de recursos constantes das receitas definidas em lei própria.

§ 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Social serão aplicados conforme disposto na Lei de sua constituição.

ARTIGO 147 A – A toda pessoa física ou jurídica de direito privado que receber área pública, a título de doação, cessão de direito-real, permissão de uso ou alienação privilegiada deverá recolher ao Fundo contribuição estipulada pelo Executivo no mesmo instrumento que autorizar a transação.

§ 1º - Excetua-se dessa exigência as entidades assistenciais quando a área destinar-se ao precípuo cumprimento de suas finalidades.

§ 2º - As unidades comercializadas através do Fundo deverão ser financiadas de conformidade com lei específica.

ARTIGO 148 – As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

ARTIGO 149 – Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

ARTIGO 150 – Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo da Constituição Estadual.

ARTIGO 151 – Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII do artigo 7º da Constituição Federal, dando prioridade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhe garantam especialmente, assistência técnica e jurídica, escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas municipais.

§ 1º - O Município manterá assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com o Estado.

§ 2º - O Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridades aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais.

ARTIGO 152 – O poder público municipal, para preservação do meio ambiente, manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais lançados nos rios córregos localizados no território do Município, e do uso do solo rural no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação.

ARTIGO 153 – Para efeito de cumprimento do disposto nos artigos 152 e 154, o Município manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Agricultura, órgão colegiado, autônomo do poder público, sindicatos rurais e representantes da sociedade civil.

§ 1º - Para fins de implantação de sua política agrícola, o poder público municipal deverá constituir um Fundo Municipal de Agricultura, gerido pelo Conselho Municipal de Agricultura.

§ 2º - O Conselho Municipal de Agricultura deve desenvolver o seu trabalho de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV
DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO
SEÇÃO I
DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 154 – Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de preservá-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único – O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

ARTIGO 155 – O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção, cursos naturais para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, assegurada à participação da coletividade.

Parágrafo Único – O sistema mencionado no “caput” deste artigo será coordenado por órgão da administração direta, e será integrado por:

a) um Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, normativo e recursal, com participação dos segmentos da sociedade civil e cuja composição será definida em lei.

b) órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental.

ARTIGO 156 – São atribuições e finalidades do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:

I – elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e de Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnósticos de sua utilização e definição de diretrizes e princípios ecológicos para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social e para a instalação do Plano Diretor e da lei de Zoneamento;

II – definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão dos mesmos, incluindo os já existentes, permitidos somente por lei;

III – adotar medidas nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

IV – estabelecer normas para concessões de direito de pesquisa, de exploração ambiental e de manipulação genéticas;

V – realizar fiscalização em obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;

VI – No currículo das escolas públicas municipais, será incluída educação ambiental, objetivando a conscientização da preservação do meio ambiente;

VII – promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal remanescente visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover a recuperação das margens dos cursos d’água, lagos e nascentes, visando a sua perenidade;

VIII – estimular, conservar e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores nativas, objetivando especialmente a consecução dos índices mínimos de cobertura vegetal;

IX – incentivar e auxiliar tecnicamente as associações ambientalistas constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência da sua atuação;

X – proteger, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagísticos do Município;

XI – proteger a fauna e flora, vedadas às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de espécimes e subprodutos;

XII – definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com a participação da população e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

XIII – controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XIV – requisitar a realização periódica de auditorias no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XV – incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho, e no desenvolvimento e na utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes e de tecnologias poupadoras de energia;

XVI – Os empreendimentos industriais, os loteamentos urbanos, as atividades econômicas às margens de córregos e rios e aquelas que impliquem desmatamento, o processamento e a destinação final do lixo urbano dependerão, para sua aprovação, do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), fornecido pela Secretaria do Meio Ambiente;

XVII – Para os loteamentos urbanos, a Secretaria do Meio Ambiente determinará os locais reservados às áreas verdes, nunca inferiores a dez por cento da área total;

XVIII – O Município estabelecerá coleta diferenciada de resíduos sólidos industriais e hospitalares, de clínicas médicas e odontológicas, de farmácias, de laboratórios de patologia, de núcleos de saúde e de outros estabelecimentos cujos resíduos possam ser portadores de agentes patogênicos.

XIX – Para efetivação desses serviços, a lei estabelecerá taxas diferenciadas, de acordo com seus custos.

XX – A destinação dos resíduos referidos no inciso XVIII deste artigo, será o aterro sanitário ou a incineração, podendo, para sua efetivação o Executivo recorrer ao rateio de despesas e à formação de consórcios.

ARTIGO 156 A – O plantio e a poda de árvores nas vias e logradouros públicos só poderão ser realizados pelo Município ou por pessoas devidamente credenciadas.

§ 1º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA) exigirá cursos sobre técnicas de plantio e poda, devendo também propiciá-los antes de fornecer o credenciamento.

§ 2º - O Plantio será realizado, preferencialmente, com espécies nativas, inclusive de espécies frutíferas, adequadas às condições do terreno e a aérea existente no local.

§ 3º - Sem prejuízo da ação penal própria, o corte e a poda não autorizados são passíveis de multas e de obrigatoriedade de replantio.

§ 4º O Poder Público Municipal exigirá, de acordo com o tipo da atividade, sua localização e seu horário de funcionamento, estacionamento para usuários e tratamento acústico de interiores, de modo a limitar a produção de ruídos a níveis não superiores aos fixados em lei.

ARTIGO 157 – A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie quer pelo setor público quer pelo privado, serão admitidos se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º - A outorga do Alvará de Construção por órgão ou entidade municipal competente será feita com observância dos critérios gerais fixados pelo Código de Obras, além de normas e padrões ambientais estabelecidos pelo poder público;

§ 2º - A licença ambiental, renovável na forma de lei para execução mencionado no “caput” deste artigo, quando potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade garantida a realização de audiências públicas.

§ 3º - As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações graves ou reincidência de infração.

ARTIGO 157 A – O Poder Público Municipal exigirá, de acordo com o tipo da atividade, sua localização e seu horário de funcionamento, estacionamento para usuários e tratamento acústico de interiores, de modo a limitar a produção de ruídos a níveis não superiores aos fixados em lei.

I – Terá seu alvará de funcionamento cassado, sem direito a qualquer tipo de indenização, aquele que for autuado por três vezes.

II – Em nenhuma hipótese será admitida, na área do Município, a instalação de indústrias com atividades radioativas.

III – A instalação de indústrias de produtos tóxicos ou químicos e outras altamente poluentes dependerá de autorização legislativa.

IV – O Executivo poderá decretar de utilidade pública, para fins de preservação, áreas que constituem espécies arbóreas, em função de sua utilidade, raridade ou beleza.

V – Fica proibida a criação em larga escala de animais na área urbana do Município principalmente quando colocar em risco a integridade física da população.

ARTIGO 158 – São consideradas áreas de proteção permanente:

I – as várzeas;

II – as nascentes, ou mananciais e matas ciliares;

III – as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratários;

IV – as paisagens notáveis.

§ 1º - As áreas de proteção mencionadas no “caput” somente poderão ser utilizadas na forma da lei e de concordância, com a coletividade, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

§ 2º - O Município estabelecerá, mediante lei, os espaços definidos no inciso IV do artigo anterior, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupações dos mesmos.

ARTIGO 159 – As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas

nenhuma atividade que degrade o meio ambiente ou que, por qualquer forma possa comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

ARTIGO 160 – Fica proibida a pesquisa, armazenamento e transporte de material bélico atômico no Município.

ARTIGO 161 – É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei complementar.

ARTIGO 162 – Não será permitida a disposição final de resíduos radioativos que não pertençam à atividade no Município.

ARTIGO 163 – Fica assegurada a realização de plebiscito para aprovação de relatório de impacto ambiental em atividades regulamentadas na forma da lei.

ARTIGO 164 – Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares deverão ser definidos por análise técnica, geográfica e geológica.

ARTIGO 165 – O Município deverá criar um banco de dados com informação sobre fontes e causas de poluição e degradação, bem como informação sistemática sobre os níveis de poluição no ar, na água e nos alimentos aos quais a coletividade deverá ter garantido o acesso gratuitamente.

ARTIGO 166 – Fica vedada a participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental em qualquer localidade do território nacional.

ARTIGO 167 – O Município adotará medidas para controle de erosão, estabelecendo normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

ARTIGO 168 – O Município instituirá por lei sistemas integrados de gerenciamento dos recursos naturais com a participação de órgãos e instituições públicas ou privadas.

ARTIGO 169 – Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo Único – É obrigatória na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

ARTIGO 170 – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, às sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividade e a

interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

ARTIGO 171 – O Município terá direito a uma compensação financeira por parte do Estado sempre que este venha a criar espaços territoriais.

ARTIGO 172 – O Município poderá estabelecer consórcio com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular a preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

SESSÃO II
DOS RECURSOS NATURAIS
SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS HIDRICOS

ARTIGO 173 – O Município, para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado.

ARTIGO 174 – O município deverá receber do Estado, como compensação, uma contribuição para o seu desenvolvimento, se tiver localizado em seu território, reservatório hídrico ou dele decorrer algum impacto.

ARTIGO 175 – O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas no sentido:

I – da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II – do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações frequentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III – da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV – do condicionamento, a aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

V – da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate às inundações e a erosão.

Parágrafo Único – O município receberá incentivos do Estado se aplicar, prioritariamente, nas ações previstas neste artigo e no tratamento de águas residuárias, o que vier a receber em decorrência da exploração dos potenciais energéticos, assim como possível compensação financeira.

SUBSEÇÃO II DOS RECURSOS MINERAIS

ARTIGO 176 – O Município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado.

SEÇÃO III DO SANEAMENTO

ARTIGO 177 – O Município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com a assistência técnica e financeira do Estado.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 178 – O Município deverá contribuir para a seguridade social atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e a assistência social.

SEÇÃO II DA SAÚDE

ARTIGO 179 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único – São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Higiene e Saúde:

I – A direção do Sistema Unificado de Saúde, no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;

II – Assistência à saúde;

III – A elaboração do plano de saúde, em termos de prioridades e estratégias, em consonância com o plano estadual;

IV – Elaboração e a atualização da proposta orçamentária do Sistema Unificado de Saúde para o Município;

V – A sugestão de projetos de leis que contribuam para viabilizar e concretizar o Sistema Unificado de Saúde no Município;

VI – A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério de Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VII – O planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde a eles relacionados;

VIII – A implementação de sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

IX – O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de Morbimortalidade no âmbito do Município;

X – O gerenciamento do Fundo Municipal de Saúde, sob a supervisão do Conselho Municipal de Saúde;

XI – O planejamento e a execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XII – A execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o atendimento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como das situações emergentes;

XIII – A complementação das normas referentes às relações com o setor privado e à celebração de contrato com serviços privados de abrangência municipal;

XIV – A celebração de consórcios intermunicipais.

ARTIGO 180 – As ações e serviços da saúde são de relevância pública, cabendo ao município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem um ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.

§ 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa particular.

§ 4º - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas as suas diretrizes e as normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções as instituições particulares com fins lucrativos, salvo as filantrópicas;

ARTIGO 181 – O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência, fixadas em lei, contará, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de representantes da comunidade em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde ou, extraordinariamente, o Congresso Internacional Multidisciplinar em Saúde, C.I.M.S., convocará a cada ano uma Conferência Municipal de Saúde, onde a representação dos vários segmentos sociais avaliará a situação da saúde no Município e estabelecerá as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º - A toda unidade de serviço corresponderá um conselho gestor, formado pelos usuários, trabalhadores de saúde e representantes governamentais.

ARTIGO 182 – As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I – descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;

II – universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população urbana e rural;

III – gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título;

IV – integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado a diversas realidades epidemiológicas.

ARTIGO 183 – O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos de orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - O volume mínimo dos recursos destinados à saúde pelo município, corresponderá anualmente, a 15% (quinze por cento) das respectivas receitas corrente líquidas;

§ 2º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, vinculados a Secretaria Municipal de Saúde, serão subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registros de atendimento conforme os códigos sanitários (Nacional, Estadual e Municipal) e às normas do SUS.

§ 4º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e dos Conselhos Municipais de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema.

ARTIGO 184 – São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I – comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II – garantir aos profissionais de saúde, plano de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

III – a assistência à saúde;

IV – a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do conselho mundial de saúde;

V – a elaboração e a atualização da proposta orçamentária do SUS para o município;

VI – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII – a proposição de projetos de lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no Município;

VIII – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX – o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X – a administração e execução das ações e serviços de saúde com eles relacionados;

XI – a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII – a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIV – o planejamento em execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XV – planejamento em execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulações com os demais órgãos governamentais;

XVI – a normalização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII – a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII – a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX – a celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistemas de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes.

ARTIGO 185 – O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e a eficácia de seu desempenho, e sua avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

ARTIGO 186 – É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível de pessoa, que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contrato, ou convênios com o SUS, a nível municipal, ou sejam por ele credenciadas.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 187 – A Assistência social, política da seguridade social, que afiança a proteção social como direito de cidadania, de acordo com os artigos 203 e 204 da

Constituição Federal, é não contributiva, assim devida a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social.

ARTIGO 188 – A gestão da assistência social se organizará sob a forma de um sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social, regulamentada pela Lei Federal n.º 8.742/93.

ARTIGO 189 – A Política de Assistência Social do Município terá como objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II – a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V- primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI- centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

ARTIGO 190 – A política pública de assistência social será regida pelos seguintes princípios:

I – universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II – gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso;

III – integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V – equidade: respeito às peculiaridades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X- divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

ARTIGO 191 – A Política Municipal da Assistência social se organizará pelos seguintes tipos de proteção social:

a) básica: que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

b) especial: que visa a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos o fortalecimento das potencialidades e aquisições de proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento de situações de violação de direitos;

ARTIGO 192 – A gestão da assistência social no Município será exercida pelo Departamento Municipal de Assistência Social, a quem caberá:

- a) consolidar a gestão compartilhada, o co-financiamento e a cooperação técnica entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva e garantem os direitos dos usuários;
- b) respeitar as diversidades culturais, étnicas, religiosas, socioeconômicas, políticas e territoriais;
- c) assegurar a oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social;
- d) normatizar, em âmbito local, a integralidade dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas pela rede pública ou privada vinculadas ao SUAS, conforme normatização da Política Nacional de Assistência Social;
- e) implantar e garantir o sistema de vigilância socioassistencial como instrumento de monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;
- f) regulamentar e normatizar a concessão de benefícios eventuais no Município;
- g) regulamentar e normatizar a Lei Municipal do SUAS;
- h) atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;
- i) elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, instrumento de planejamento e monitoramento da política municipal de assistência social, conforme estágio de aprimoramento da gestão SUAS;
- j) gerir, no âmbito municipal, o Cadastro Único, o Benefício de Prestação Continuada e o Programa Bolsa Família;
- K) prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;
- l) zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos Estados aos Municípios, inclusive no que tange a prestação de contas;
- m) proceder o preenchimento do sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios, de acordo com as normativas federais;
- n) promover a gestão da informação no município, através da operacionalização de sistemas específicos do SUAS;

o) garantir infraestrutura para o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros para o pleno exercício de suas atribuições;

p) efetivar o fortalecimento dos Conselhos Municipais de Direitos ligados à área social de modo ampliar suas responsabilidades de controle social;

q) garantir a capacitações para gestor, trabalhadores do SUAS, da rede Pública e Privada, usuários e conselheiros com vistas a oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional e as regulamentações da NOB – SUAS – RH;

r) realizar a distribuição dos equipamentos sociais, serviços, programas e projetos, conforme diretrizes estruturantes do SUAS de descentralização, territorialização, matricialidade sociofamiliar, controle social, fortalecimento da relação democrática e participação popular;

s) criar condições para o efetivo e pleno funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social, onde se faz a alocação dos recursos destinados à assistência social, gerido com participação comunitária.

SEÇÃO IV DA GUARDA MUNICIPAL

ARTIGO 193 – O Município poderá constituir uma Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

§ 1º - A Guarda Municipal terá a incumbência de vigiar e proteger as áreas de proteção ambiental, especialmente as definidas no artigo 158 desta lei.

§ 2º - Para a consecução dos objetivos da Guarda Municipal, o Município poderá celebrar convênio com o Estado e a União.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO

Dos Princípios Gerais:

ARTIGO 194 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito à dignidade humana, ao meio ambiente e aos valores culturais, será incentivada pelo Município, com a colaboração da União, do Estado e da sociedade civil e cujas prioridades resistirão no ensino fundamental e pré-escolar, objetivando o pleno desenvolvimento do indivíduo e sua participação política na sociedade, seu preparo para o exercício da cidadania, assegurando-lhe formação básica e orientação para o trabalho.

Dos Princípios do Ensino Municipal:

ARTIGO 195 – O Poder Público assegurará aos alunos da pré-escola e do ensino fundamental:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, cabendo ao Município a adoção de medidas e mecanismos capazes de torná-la efetiva;

II – garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

III – garantia de padrão de qualidade;

IV – gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

V – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VI – garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, da forma estabelecida pela Constituição Federal e Estadual;

§ 1º - O poder público proporcionará, na forma da legislação específica, transporte escolar subsidiado aos estudantes carentes, radicados neste município, matriculados em cursos universitários e técnicos, não implantados em Lucianópolis, havendo recursos disponíveis.

VII – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal;

VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX – valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma de lei, plano de carreira para o magistério com piso salarial profissional, e ingresso no magistério exclusivamente por concurso público de provas e títulos, exceto para o cargo de diretor, e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município, em conformidade com o estabelecido no Estatuto do Magistério;

X – participação ampla de entidades que congreguem pais de alunos, professores e outros funcionários com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

XI – A formação para vivência democrática;

XII – a igualdade de oportunidade e de condições para garantir o acesso, permanência e término do estudo;

XIII – A condenação a todo tipo de preconceito de classe, raça e religião bem como a discriminação por convicção filosófica, política ou religiosa;

XIV – A liberdade de ensinar, de aprender, de pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;

XV – o desenvolvimento da capacidade de análise crítica da realidade.

ARTIGO 196 – O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo atendimento, em creches, e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos de idade, e pelo ensino fundamental inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria só podendo atuar nos níveis mais elevados da educação quando a demanda nestes níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Parágrafo Único – O não oferecimento pelo Poder Público do ensino obrigatório e gratuito, referido no “caput” deste artigo, e na ordem de prioridades estabelecidas em número de vagas suficientes e qualidade adequada, importará responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

ARTIGO 197 – O atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência cabe, suplementarmente, ao Município, preferencialmente na rede regular de ensino, garantindo o seu acesso nos estabelecimentos, eliminando as barreiras arquitetônicas nas edificações já existentes e garantindo por lei normas para construções futuras.

§ 1º – O atendimento às pessoas deficientes poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos, sob prévia autorização legislativa e sob a supervisão do Poder Público.

§ 2º - O Poder Público Municipal implantará o Sistema Braille e áudios-livro nas classes especiais e nas bibliotecas, de forma a atender aos deficientes visuais.

ARTIGO 198 – O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo e consultivo do sistema municipal de educação e terá suas atribuições, organização e composição definidas em lei.

§ 1º - São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

I – elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação;

II – examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares componentes do Sistema Municipal;

III – fixar critérios para o emprego de recursos destinados à educação provenientes do Município, do Estado, da União ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica, bem como pronunciar-se sobre convênios de quaisquer espécies;

IV – fixar normas para a fiscalização e supervisão no âmbito de competência do Município, dos estabelecimentos componentes do Sistema Municipal de Educação;

V – estudar e formular propostas de alteração de estrutura técnico-administrativa, da política de recursos humanos e que visem o aperfeiçoamento do ensino;

VI – convocar anualmente Assembleia Plenária de Educação.

§ 2º - A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a sete e nem excederá a vinte e um membros efetivos.

ARTIGO 199 – O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, estabelecido em lei, em consonância com o Plano Nacional e Estadual, é de responsabilidade do Poder Executivo, e será elaborado pelo Conselho Municipal de Educação, consultada a Câmara de Vereadores, a partir do diagnóstico das necessidades levantadas.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação conterà estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

§ 2º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercerem a fiscalização sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

ARTIGO 200 – O Município aplicará anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, e compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Não se inclui no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, esportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

§ 2º - Serão obrigatoriamente descontados 25% de toda isenção fiscal concedida, a qualquer título, pelo Município, que os destinará a manutenção de sua rede escolar.

§ 3º - As despesas com a administração do Sistema Municipal de Ensino não poderão exceder 25% do total dos recursos orçamentários destinados à educação, ficando o Poder Executivo obrigado a corrigir o que ultrapassar o limite, no prazo de dois anos.

§ 4º - Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

ARTIGO 201 – O Município publicará, até 30 dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período, discriminadas por nível de ensino, e sua respectiva utilização.

ARTIGO 202 – Caberá ao Município realizar o censo escolar, procedendo anualmente à chamada dos alunos para a matrícula e zelando junto aos pais e responsáveis pela frequência à escola.

§ 1º - Todo empregador é obrigado a informar à Secretaria Municipal da Educação os casos de empregados, ou dependentes destes, que não estejam cursando o ensino fundamental na idade própria, podendo, para o atendimento ao disposto neste artigo, exigir a comprovação semestral de matrícula e frequência à escola.

§ 2º - A educação da criança de zero a seis anos respeitará as características próprias dessa faixa etária e será oferecida em creches e pré-escolas.

§ 3º - O Município, na medida das possibilidades, cuidará para o aumento do período de permanência do aluno na escola.

ARTIGO 203 – É vedada a cessão de uso, a título gratuito de próprios públicos municipais, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

ARTIGO 203 A – O Magistério Municipal, regido por Estatuto próprio, terá assegurada a valorização dos profissionais do ensino, contando com planos de carreira, piso salarial e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos.

CAPÍTULO III DA CULTURA

ARTIGO 204 – O Município garantirá, apoiará e incentivará o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, mediante:

I – liberdade de criar, produzir e divulgar valores e bens culturais;

II – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo da ciência, artes e letras;

III – cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e arquitetônico;

IV – incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

V – desenvolvimento e intercâmbio cultural e artístico com outros municípios, estados e países;

VI – acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII – promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudos na forma da lei.

Parágrafo Único – É facultado ao Município:

- a) firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;
- b) promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios, e bolsas na forma da lei, atividades estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica;
- c) produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem à divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade, ouvidos sempre o Conselho Municipal de Cultura.

ARTIGO 205 – Cabe à Administração Pública a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem, na forma da lei.

CAPÍTULO IV DOS ESPORTES E LAZER

ARTIGO 206 – O Município apoiará e incentivarás políticas esportivas, como direito de todos.

ARTIGO 207 – O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins como base física da recreação urbana;

II – construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

ARTIGO 208 – Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo;

CAPITULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

ARTIGO 209 – A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

- I – democratização do acesso às informações;
- II – pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;
- III – visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

CAPITULO VI DA DEFESA DO CONSUMIDOR

ARTIGO 210 – O Município promoverá defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

CAPITULO VII DA PROTEÇÃO ESPECIAL

ARTIGO 211 – O Município dará prioridade para a assistência pré-natal e à infância assegurando ainda condições de prevenção de deficiências e integração social de seus portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, por meio de:

- I – criação de outros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino;

ARTIGO 212 – É assegurado na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

TITULO VII DA ORGANIZAÇÃO POPULAR E DA DEFESA DOS CIDADÃOS CAPITULO I DOS DISTRITOS E DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ARTIGO 213 – Poderão ser criados, por lei de iniciativa do Prefeito, Distritos e Administrações Regionais, com o objetivo de descentralizar os serviços públicos.

CAPÍTULO II DOS CONSELHOS E FUNDOS MUNICIPAIS NA ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 214 – Fica assegurada, na forma da lei, a existência de conselhos populares, fundos municipais e órgãos de consulta e assessoramento, que serão compostos com representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local.

§ 1º - Os órgãos previstos no artigo terão os seguintes objetivos:

- I – discutir os problemas suscitados pela comunidade;
- II – assessorar o Executivo e Legislativo no encaminhamento dos problemas;
- III – discutir as prioridades do Município, através das administrações regionais;
- IV – fiscalizar a administração municipal;

§ 2º - Os órgãos referidos no parágrafo anterior poderão ser setoriais, para atender áreas ou temas específicos, ou de caráter geral, para atender a administração global.

§ 3º - A lei definirá funções dos membros dos conselhos populares, fundos municipais e órgãos de consulta e assessoramento, as quais, embora de relevante interesse público, não serão remuneradas.

§ 4º - Excetuados os casos previstos em Lei Federal ou Estadual, bem como os que envolvam interesse funcional de servidores do Poder Legislativo, fica vedada a indicação de representantes do Poder Legislativo para participarem de Conselhos, Comissões, Fundos ou assemelhados, em qualquer órgão, seja público ou privado.

CAPÍTULO III DA DEFESA E SEGURANÇA DOS CIDADÃOS

ARTIGO 215 – A defesa civil será exercida através da Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC), órgão subordinado ao Gabinete do Prefeito e ligado à Coordenadoria Regional de Defesa Civil, com a finalidade de coordenar as medidas permanentes de defesa, destinadas a prevenir consequências nocivas de eventos desastrosos e a socorrer as populações e as áreas atingidas por esses eventos.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO POPULAR NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ARTIGO 216 – Todo cidadão tem o direito de ser informado dos atos da administração municipal.

ARTIGO 217 – Toda entidade sem fins lucrativos da sociedade civil, regularmente registrada, poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da

administração, que responderá no prazo de trinta dias ou justificará a impossibilidade da resposta.

Parágrafo Único – O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por trinta dias, notificada a requerente.

ARTIGO 218 – Toda entidade civil, regularmente registrada, poderá requerer à Câmara Municipal a realização de audiência pública com o Prefeito, o Vice-Prefeito, a Câmara dos Vereadores, os Secretários Municipais, os Presidentes de Sociedade de Economia Mista, de Empresas Públicas, de Autarquias, Conselhos Populares e de Fundos Municipais, para que esclareçam ato ou projeto da administração, previstos no artigo seguinte.

§ 1º - O pedido será apreciado na primeira sessão ordinária subsequente à data do seu recebimento e se aprovado, a audiência será realizada no prazo de trinta dias, ficando desde logo à disposição da requerente toda documentação referente ao assunto.

§ 2º - A audiência deverá ser divulgada, pelo menos, num dos órgãos de imprensa de circulação do Município, no mínimo com três dias de antecedência.

§ 3º - Da audiência pública poderão participar, além da requerente, entidades e cidadãos interessados, que terão direito a voz.

ARTIGO 219 – Estarão sujeitos à audiência pública:

I - projetos de licenciamento que envolva impacto ambiental;

II - atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município;

III - realização de obras cuja realização comprometa mais de dez por cento do orçamento municipal;

IV - outros que a lei indicar.

CAPÍTULO V DA SOBERANIA POPULAR

ARTIGO 220 – A soberania popular será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com igual valor para todos;

II - pelo plebiscito, quando pelo menos cinco por cento dos eleitores o quiserem;

III - pelo referendo, quando pelo menos cinco por cento dos eleitores o quiserem;

IV - pelo veto popular, de determinados atos da administração municipal, conforme regulamentação em lei;

V - pela iniciativa popular no processo legislativo, quando, pelo menos, cinco por cento dos eleitores o quiserem;

VI - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VII - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública;

VIII - pelo uso da tribuna nas sessões plenárias da Câmara Municipal por liderança comunitária, conforme dispuser seu Regimento Interno.

Lei Orgânica, Lucianópolis, 05 de abril de 1.990.

André Bonaci Neto
Presidente

Sérgio Roberto Jorge Amaro
1º Secretário

Antônio Militino Sayago
2º Secretário

VEREADORES:

Abmael da Silva Maia
Egídio Carlos Santucci Piazzentin
José Miranda
Luiz Carlos Sabadin

Milton Acácio Rabelo
Olival Bim Júnior
Oscar Antônio Greatti
Roberval Jacintho Moreno Canedo

Alterada Pela Emenda nº 01, de 14 de dezembro de 2018.

Claudinei Alves da Silva
Presidente

Paulo Ricardo do Amaral
1º Secretário

Renan Henrique Tabanez
2º Secretário

VEREADORES:

Aparecido de Freitas
Gentil Sanches
Joilto Moreira Gomes

José Eduardo Bonaci
Mário Henrique Rabelo
Peterson Greatti Bispo de Oliveira

EMENDA Nº 01 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

“Altera e Acrescenta artigos à Lei Orgânica do Município”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, cumprindo o disposto no artigo 37, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte EMENDA:

ARTIGO 1º - Ficam revisados e devidamente alterados os artigos 1º ao 215, da Lei Orgânica do Município de Lucianópolis, promulgada em 05 de abril de 1.990.

ARTIGO 2º - Ficam acrescentados os artigos 216 ao 220 à Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 3º - As alterações previstas nesta Emenda entram em vigor na data de sua promulgação e publicação legal.

Lucianópolis, em 14 de dezembro de 2018.

**CLAUDINEI ALVES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal**

**PAULO RICARDO DO AMARAL
Primeiro-Secretário**

**RENAN HENRIQUE TABANEZ
Segundo-Secretário**